



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720176/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ALEXANDRE CALDAS NACIF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o Contribuinte identificado no preâmbulo, foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Niterói, a Notificação de Lançamento de fls. 9/14, referente ao imposto de renda

pessoa física do exercício 2008. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.100,00, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 07/11.444.121, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 600,00, com IRRF de R\$ 90,00. Fonte Pagadora: Itaú Vida e Previdência S/A.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 11.000,00.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados no corpo da Notificação de Lançamento.

Depois da ciência, o Contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios, fls. 2/6.

Em síntese, alega direito ao restabelecimento das despesas médicas glosadas, de acordo com documentos trazidos aos autos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as despesas estão sujeitas à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Recibos emitidos por prestador de serviços da área de saúde, para comprovar despesas médicas, devem preencher as exigências estabelecidas na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de glosa das despesas médicas no valor de R\$ 11.000,00, uma vez que a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Constata-se que a motivação da glosa das despesas médicas por parte da fiscalização foi, *in verbis*:

Ildefonso da Silva Pereira - recibos não identificam paciente, somente quem pagou pelas consultas, falta de formalidade legal ENDEREÇO.

Gilmar de Paula Corte Real - recibos não identificam paciente, somente quem pagou pelas consultas, falta de formalidade legal ENDEREÇO. Falta do número do registro profissional.

A declaração emitida pelo profissional Ildefonso da Silva Pereira (e-fl. 54) consta tanto o endereço do profissional emitente bem como o beneficiário do tratamento dentário, logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica no valor de R\$ 7.000,00.

Os documentos juntados pelo Recorrente em relação às despesas médicas com o profissional Gilmar de Paula Corte Real (e-fls. 58/62) constam tanto o endereço profissional do emitente bem como o beneficiário do tratamento. Apesar de não constar o registro profissional do mesmo nos recibos apresentados, foi juntado aos autos o cartão de visita do profissional, onde consta seu registro profissional, logo considero comprovada essa despesa médica no valor de R\$ 4.000,00. (e-fl. 55).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles